



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DA IMPUGNANTE

RAZÃO SOCIAL: R.A CONSTRUTORA EIRELI-EPP

CNPJ: 13.772.961/0001-66

ENDEREÇO: RUA ESPANHA, 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ – CE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JORGE LUIZ DA ROCHA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0810.01/2021

A empresa R.A.CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresenta impugnação ao referido Edital que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 define o prazo para impugnações nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Revogado)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Recebido em 09.11.2021, às 13h30 min

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Uma vez que a data da sessão de Concorrência está marcada para ocorrer no dia 11/11/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 09/11/2021. Assim, sendo esta impugnação encaminhada em 09/11/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Morrinhos – Ceará, lançou licitação na modalidade Concorrência Pública, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE, para tanto, os necessários requisitos de habilitação, dentre os quais aqueles afetos à comprovação da qualificação técnica e itens em desconformidade no projeto básico

Ocorre que o edital indicado estabelece critérios inadequados de participação, contrariando a legislação, conforme adiante será demonstrado.

4. DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que exige no seu subitem 4.7.4, que seja apresentado:

Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04, ficando subtendido se a apresentação do referido documento é obrigatório apenas para empresas concorrentes do LOTE B, ou também para licitantes que concorrem o LOTE A, o qual não prevê a incineração dos resíduos no projeto básico apresentado pela Prefeitura de Morrinhos.

Outro item a ser retificado, são arquivos publicados no site do Tribunal de Contas de Ceará, pois os mesmos encontram-se ilegíveis, sendo impossível a elaboração precisa das propostas de preços das licitantes.



5. DO MÉRITO

Inicialmente temos que ser claros que a **destinação final por destruição térmica está prevista apenas para a coleta e destinação final de resíduos de saúde, sendo desnecessário exigir tal licença das licitantes que irão concorrer ao LOTE A.**

Até mesmo porque os gastos relativos as incinerações não estão previstas no projeto básico, especificamente no orçamento relativo ao LOTE A.

“A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário)

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

“(…) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”



Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.



6. DA FALTA DE PRECISÃO DO PROJETO BÁSICO

As planilhas de composições de custos contidas no projeto básico do referido certame estão ilegíveis, não sendo possível as licitantes elaborarem suas propostas de preços de forma clara.

A Lei 8.666/93 em seus artigos 6º e 7º, definem bem como devem ser divulgados os elementos dos projetos básicos, os quais são pré-requisitos para a realização do processo licitatório.

Conforme o artigo 6º da Lei 8.666/93, temos:

"IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;"

E no artigo 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.



§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; "



7. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam as normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUEREMOS a Vossa Senhoria:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório, para que seja alterado o item 4.7.4, da seguinte forma:

4.7.4 - Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, **para o LOTE B**, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

Requeremos ainda que seja realizada a republicação do projeto básico com as referidas planilhas de composição de custos e orçamento de forma clara e legível, consequentemente restaurando os prazos entre as publicações e a abertura da sessão conforme preceitua no artigo 21 da lei 8.666/93, possibilitando as licitantes de elaborar as suas propostas de preços de forma precisa e com todas as informações necessárias a perfeita avaliação dos serviços objeto do certame, para se obter a oferta mais vantajosa para ao Município de Morrinhos/CE, finalidade do processo licitatório.

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 09 de novembro de 2021.



Adriano Araújo Freire
CPF nº: 948.515.493-34
R.A CONSTRUTORA EIRELI-EPP
CNPJ: 13.772.961/0001-66